



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.633 - SP
(2013/0163272-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA VIRGÍNIA FACCHINA
ADVOGADO : ANDREIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : LAURA NIKLAUS FACCHINA - ESPÓLIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIREITO LOCAL. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF.

1. A ausência, nas razões do recurso especial, de combate efetivo aos fundamentos suficientes do acórdão recorrido impõe o não conhecimento do recurso especial por incidência do enunciado da Súmula n. 283/STF.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido à luz dos normativos federais tidos por violados e da tese adotada nas razões recursais impõe o não conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Descabe o exame de suposta ofensa a lei estadual em sede de recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.633 - SP
(2013/0163272-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA VIRGÍNIA FACCHINA
ADVOGADO : ANDREIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : LAURA NIKLAUS FACCHINA - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 505, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

A agravante refuta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Alega que enfrentou todos os fundamentos da decisão recorrida.

Insurge-se contra a sentença homologatória do auto de adjudicação em inventário mediante o depósito do valor do ITCMD, *causa mortis*, com base apenas nos cálculos do Contador.

Segundo entende, o depósito realizado não é suficiente para a adjudicação à herdeira, uma vez que não cumpridas outras obrigações acessórias previstas pela Lei Estadual n. 10.705/2000 que são pré-requisitos para a carta de adjudicação, quais sejam: a) lançamento do ITCMD, *causa mortis*; b) verificação da exatidão dos dados e valores lançados; c) pagamento correto do tributo verificado pelo Fisco Estadual.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.633 - SP
(2013/0163272-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DIREITO LOCAL. ANÁLISE. ÓBICE DA SÚMULA N. 280/STF.

1. A ausência, nas razões do recurso especial, de combate efetivo aos fundamentos suficientes do acórdão recorrido impõe o não conhecimento do recurso especial por incidência do enunciado da Súmula n. 283/STF.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido à luz dos normativos federais tidos por violados e da tese adotada nas razões recursais impõe o não conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Descabe o exame de suposta ofensa a lei estadual em sede de recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço da agravante, o agravo regimental não prospera.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs agravo contra decisão que obistou a subida de seu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 418, e-STJ):

"INVENTÁRIO. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA CONTRA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE AUTO DE ADJUDICAÇÃO. REALIZADO O DEPÓSITO DO VALOR DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTO. INTERESSE DA FAZENDA RESGUARDADO. DISCUSSÃO SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE PROSSEGUIR EM VIA PRÓPRIA. AUSENTE JUSTA CAUSA IMPEDITIVA DE ULTIMAÇÃO DO INVENTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO".

No recurso especial, a ora agravante alega ofensa aos arts. 1.007, 1.013, 1.026 e 1.031, § 2º, do CPC; 147 e 192 do CTN; e a Súmula n. 114 do STF.

Assevera que a inventariante não cumpriu com as obrigações acessórias necessárias ao lançamento do ITCMD, *causa mortis*, mesmo tendo sido intimada por diversas vezes para recolher o imposto. Posteriormente, requereu novo sobrestamento do feito e demonstrou a intenção de alegar o transcurso do prazo decadencial para lançar o crédito tributário correspondente.

Requer o provimento do recurso especial para determinar à recorrida/inventariante o cumprimento das obrigações acessórias de lançamento do ITCMD, *causa mortis*, previstas na Lei Estadual 10.705/2000, sob condição para a expedição da carta de adjudicação ou alvarás relativos ao Inventário.

A insurgência, no entanto, não merece acolhida.

Com efeito, há fundamentos no voto condutor suficientes para manter o julgado, os quais não foram infirmados nas razões recursais, quais sejam:

1) a decadência do direito de lançar o ITCMD ou o valor devido a esse título devem ser discutidos em ação declaratória de inexigibilidade do crédito tributário;

2) o valor do ITCMD (cálculo realizado de acordo com os cadastros oficiais), cuja decadência se discute, foi depositado em juízo, assegurado, assim, o pagamento de eventual crédito da Fazenda Pública;

Esses fundamentos são suficientes, isolados ou em conjunto, para a manutenção do resultado do julgamento recorrido. Entretanto, além desses, ainda destacam-se os seguintes argumentos suficientes para negar provimento à pretensão da recorrente:

a) A Fazenda Estadual insiste que a apelada não observou o procedimento previsto na legislação específica do tributo, mas não impugnou, nesse inventário, o valor depositado para garantia do Fisco, presumindo-se, por isso, estar correto o valor;

b) Ausente efetivo prejuízo aos interesses da Fazenda Pública, entende-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não haver justa causa a obstar a ulatimação do inventário; e

c) A paralisação do inventário até que se resolva a querela tributária parece constituir instrumento de coerção injustificada do contribuinte.

Portanto, a ausência de combate efetivo aos fundamentos suficientes do acórdão impugnado enseja a aplicação da Súmula n. 283/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 9º DO DECRETO N. 70.235/1972. ELEMENTOS DAS NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não houve insurgência contra a afirmação de que os elementos constantes das NLDF não lhe trouxeram prejuízo, por ocasião de sua defesa administrativa, impedindo assim o conhecimento do recurso especial, conforme entendimento da Súmula n. 283 do STF.

2. Mesmo que ultrapassasse este óbice, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a pretensão da recorrente com base em elementos de prova constantes dos autos, o que torna inviável o reexame nesta via recursal, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 310.012/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ABASTECIMENTO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO USUÁRIO. NECESSIDADE. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

1. *Verifica-se que a Corte de origem entendeu que "a par da afirmação da autora de que a suspensão dos serviços foi ilegal, pois efetuada sem a sua prévia notificação, a ré, como se vê, não a impugnou. Realmente, nenhuma linha da contestação foi dirigida para falar sobre a tese de ausência de notificação prévia da usuária dos serviços. Nesse passo, como os fatos afirmados não impugnados presumem-se verdadeiros, à luz do disposto no artigo 302 do CPC, impossível afastar a assertiva de ilegalidade da conduta da ré" (fls. 166, e-STJ).*

2. *Contudo, esse argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decisor combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.*

3. *Ademais, conclusão diversa da alcançada pelo julgado exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 536.622/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014.)

Ademais, ainda que se superasse o óbice da Súmula n. 283/STF, não houve efetivo debate no acórdão recorrido acerca dos normativos tidos por violados (arts. 1.007, 1.013, 1.026 e 1.031, § 2º, do CPC; 147 e 192 do CTN; e a Súmula n. 114 do STF) e da tese de que o depósito realizado não é suficiente para a adjudicação à herdeira, uma vez que não cumpridas outras obrigações acessórias previstas pela Lei Estadual n. 10.705/2000, que são pré-requisitos para a carta de adjudicação, quais sejam: a) lançamento do ITCMD, *causa mortis*; b) verificação da exatidão dos dados e valores lançados; c) pagamento correto do tributo verificado pelo Fisco Estadual.

A Corte de origem apenas concluiu, em suma, que as questões atinentes à decadência do tributo e do crédito tributário deverão ser discutidas na ação própria; e, ausente efetivo prejuízo aos interesses da Fazenda Pública, entende-se não haver justa causa a obstar a ulatimação do inventário, procedimento que se constituiria em coerção injustificada do contribuinte.

Não se tratou, pois, especificamente, das questões suscitadas pela recorrente para que se configurasse o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial, tampouco no recurso especial foi alegada violação do art. 535 do CPC por suposta omissão da Colegiado julgador.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide, no caso, o enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 41, CAPUT, DA LEI 8.666/93 E 2º DA LEI 9.784/99. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 12.016/2009. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem não se manifestou acerca dos dispositivos indicados, como violados, no Especial (art. 41, caput, da Lei 8.666/93 e 2º da Lei 9.784/99). Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ (*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo"*).

II. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "o reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.470.913/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

III. Hipótese em que a aferição da existência de direito líquido e certo, previsto no art. 1º da Lei 12.016/2009 - que se reputa violado - demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. (AgRg no AREsp 164.540/MS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/12/2013).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 414.849/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 884, 885 E 886 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.

2. A matéria inserta nos arts. 884, 885 e 886 do CC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 211 do STJ.

3. "O Tribunal a quo destramou a questão da prescrição consignando que não houve inércia da parte na fase de liquidação, conforme se depreende das cópias dos documentos que instruem o agravo de instrumento. E mais: afastou o marco prescricional considerando os entraves no mecanismo judicial. A desconstituição da conclusão a que chegou a instância ordinária, tal como propugnado, ensejaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte." AgRg no AREsp 109.544/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 06/03/2015.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 617.309/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

Ademais, as obrigações acessórias, que seriam requisito necessário para a homologação da adjudicação, conforme alegado pela recorrente, estão descritas na Lei Estadual n. 10.705/2000. Desse modo, descabe o exame da questão em sede de recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula n. 280 do STF, segundo a qual, *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF".

2. Embargos de divergência não providos." (EAg 1.316.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 3/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0163272-8

AgRg no
AREsp 343.633 / SP

Números Origem: 10275088 275088720018260000 536702 90001420820018260100

PAUTA: 23/06/2015

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA VIRGÍNIA FACCHINA
ADVOGADO : ANDREIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : LAURA NIKLAUS FACCHINA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES SAMPAIO SEABRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURA VIRGÍNIA FACCHINA
ADVOGADO : ANDREIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : LAURA NIKLAUS FACCHINA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.